



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.030 - SE (2015/0126557-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COLEGIO DO SALVADOR LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI
GIRLANO DE SOUSA SOARES E OUTRO(S)
HUGO IVER VASCONCELOS GONÇALVES
AGRAVADO : COLÉGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.030 - SE (2015/0126557-3)

AGRAVANTE	:	COLEGIO DO SALVADOR LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDUARDO TORRES ROBERTI GIRLANO DE SOUSA SOARES E OUTRO(S) HUGO IVER VASCONCELOS GONÇALVES
AGRAVADO	:	COLÉGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COLEGIO DO SALVADOR LTDA - EPP contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo com base na Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não houve pronunciamento acerca da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, que não é o caso de análise de provas e tece considerações acerca do mérito do recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.030 - SE (2015/0126557-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COLEGIO DO SALVADOR LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI
GIRLANO DE SOUSA SOARES E OUTRO(S)
HUGO IVER VASCONCELOS GONÇALVES
AGRAVADO : COLÉGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Quanto à suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se que a decisão ora agravada analisou o mérito do recurso, tendo, para isso, considerado prequestionados os dispositivos tidos por violados e, por consequência, concluído pela não configuração de negativa de prestação jurisdicional.

Constata-se que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. No pertinente à violação aos arts. 184, § 2º, 234, 245, parágrafo único, 461, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, 467 e 469, III, do Código de Processo Civil, constato que a parte ora agravante não traz argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão de fls. 412-414, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2.1. Inicialmente, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2.2. Por outro lado, o recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação para reconhecer a preclusão e a coisa julgada no pertinente à alegação de ausência de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, decidiu nos seguintes termos:

Como já mencionado, pretende o apelante a reforma da decisão que acolheu exceção de pré-executividade para extinguir o cumprimento de sentença por falta de comprovação da exigibilidade do título, tanto em face da ausência de comprovante de intimação pessoal para obrigação de fazer, quanto pela falta de prova do descumprimento da liminar.

Acontece que a matéria em debate já havia sido analisada por aquele mesmo Juízo quando o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, tendo sido sua pretensão prontamente rechaçada. Aliás, colhe-se claramente do referido decisum in verbis: "É ponto incontroverso que o executado (impugnante) não cumpriu a antecipação da tutela".

Assim, segundo a Magistrada a quo, o descumprimento da tutela antecipada era ponto incontroverso nos autos, restando claro a comprovação da intimação pessoal do executado.

Frise-se que dessa decisão interlocutória, o executado interpôs recurso de apelação, o qual não fora conhecido, haja vista a inadequação da via eleita.

Ora, considerando que a impugnação fora rejeitada, transitando em julgado a decisão, o cumprimento de sentença retomou o seu curso com a efetivação dos atos de penhora.

Por conseguinte, tendo a matéria posta em exame sido julgada na impugnação do cumprimento de sentença, forçoso o reconhecimento da preclusão e coisa julgada, não se podendo rediscutir a mesma matéria em sede posterior de exceção de pré-executividade. (fls. 214-215)

Dessa forma, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126557-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 719.030 / SE**

Números Origem: 00126659720088250001 106522012 190682013 200910400322 201010401391
201200225080 201400200967

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLEGIO DO SALVADOR LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI
HUGO IVER VASCONCELOS GONÇALVES
GIRLANO DE SOUSA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLEGIO DO SALVADOR LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI
HUGO IVER VASCONCELOS GONÇALVES
GIRLANO DE SOUSA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.